



Número: **0000444-35.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------|---------|
| MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO PEREIRA (CORRIGENTE) | | GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| Andreia Alves de Oliveira Gomide (Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Franca) (CORRIGIDO) | | | |
| ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE (CORRIGIDO) | | | |
| TRT15 - Franca - 01a Vara (CORRIGIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 545170 | 17/06/2021 00:27 | Decisão | Decisão |

Processo nº 0000444-35.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO PEREIRA DO COUTO ROSA - Adv. GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 257.240)

CORRIGENDA: MM. Juíza do Trabalho Andreia Alves de Oliveira Gomide - 1ª Vara do Trabalho de Franca

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ADIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que adia a realização de audiência de instrução telepresencial, pela sexta vez, para data futura distante mais de seis meses relativamente à audiência aprazada, atendendo pedido fundamentado de adiamento da sessão apresentado pela reclamada, extrapola a inteligência jurisdicional ligada ao poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, e resulta em contexto de retardo extremo da prestação jurisdicional, potencialmente tumultuário. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da procedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Virginia de Figueiredo Pereira do Couto Rosa em face de ato praticado pela MM. Juíza Andreia Alves de Oliveira Gomide na condução do processo nº 0010355-55.2018.5.15.0015, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca, e no qual figura como reclamante.

Relata que a referida ação foi proposta em 7/3/2018, sendo que a audiência una foi designada para 4/4/2019 (Id. 6b441fc), motivo pelo qual, ante a sua condição de idosa, ensejou pedido de antecipação pela Corrigente, que fora rejeitado pelo Juízo. Destaca que em razão de tratativas de acordo então existentes entre as partes e, considerando a natureza complexa da demanda, foi requerida conjuntamente a redesignação da audiência, o que foi acatado pelo Juízo, que reagendou a instrução para 5/12/2019 (Id. 0bc3e3d). Acrescenta que, aberta a audiência, não havendo conciliação e tendo em vista a complexidade da causa e a quantidade de documentos a serem analisados, a instrução fora, uma vez mais, redesignada para 14/5/2020 (Id. 1fa8b9e).

Afirma, entretanto, que na véspera da sessão, o Juízo Corrigendo exarou nova decisão, com fundamentação genérica, redesignando-a para 14/10/2020 (Id. 5eb8b5e) e, novamente, sob a justificativa de “remanejamento de pauta”, fora a audiência de instrução redesignada para 25/11/2020 (Id. 6e6516e) e, posteriormente, para 26/5/2021, em função das restrições impostas pela pandemia. Ressalta a Corrigente que tal redesignação foi objeto de pedido de manutenção da pauta prevista, que foi indeferido, e a despeito disso, novamente, prorrogou-se a audiência para o dia 17/6/2021.

Acrescenta a Corrigente que, mais uma vez, mesmo tendo sido consignado que audiência seria realizada de modo telepresencial, foi “*surpreendentemente e a partir de pedido e razões genéricas das reclamadas*” (id. b42e9aa), redesignada para o dia 16/3/2022. Aduz que tal decisão (id. d0c2a00) representa ato abusivo e contrário à boa ordem processual, “*apta até mesmo a causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à ora requerente -, de modo a justificar o pleno cabimento do presente recurso*”.

Argumenta que o ato objurgado retrata violação à disposição contida no §4º do art. 6º do Ato Conjunto CSJT-GP e CGJT nº 6/2020, uma vez que não menciona, efetivamente, qual a absoluta impossibilidade técnica ou prática, devidamente justificada nos autos, que obstaría a realização da audiência instrutória, o que importa em negativa de prestação jurisdicional e violação ao direito à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, incisos LXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, além de prejudicar a produção de provas para seu direito defendido.

Ante o exposto, requer a concessão de efeito suspensivo à presente medida, para o fim de manter em pauta a audiência de instrução telepresencial agendada para 17/6/2021, e que, ao



final, seja julgada procedente a correição parcial para determinar ao MM. Juízo Corrigendo que inclua a reclamação trabalhista na pauta de audiências de instrução telepresencial a ser realizada nos próximos 15 dias.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 542565).

A medida correcional é tempestiva, eis que o ato impugnado foi exarado em 11/6/2021 e a Correição Parcial apresentada em 15/6/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que a pretensão correcional objetiva a cassação da decisão que, atendendo a pedido da parte reclamada, redesignou a audiência de instrução, então marcada para acontecer de forma telepresencial em 17/6/2021, para 16/3/2022, nos seguintes termos:

“Petição id b42e9aa.

Requer a parte reclamada a redesignação da audiência telepresencial, sob os argumentos expostos na petição acima.

Defiro, ante o disposto no artigo 6º, § 4º, do Ato Conjunto CSJT GP-VP e CGJT nº 06, de 04.05.2020 em face da transparência e da segurança jurídica que devem permear a prática dos atos processuais.

Exclua-se o feito da pauta de audiências do dia 17.06.2021, às 14 horas.

Para realização da audiência de INSTRUÇÃO, designa-se o dia 16.03.2022, às 14 horas, ocasião em que as partes de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Intimem-se as parte e procuradores.”

Feitas estas considerações, constata-se que a Corrigente aponta, em síntese, que não foi efetivamente indicada qual seria a absoluta impossibilidade técnica ou prática que impediria a realização da audiência instrutória designada, o que em sua ótica resultaria em negativa de prestação jurisdicional e violação ao direito à razoável duração do processo. O pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrária aos parâmetros normatizados para realização de atos telepresenciais.

A decisão impugnada, em meu sentir, não deixou de observar os parâmetros para a realização de audiências telepresenciais decorrentes dos normativos e decisões do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, vale transcrever em parte decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao ensejo da apreciação do recurso administrativo interposto no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, aforado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.

(...)



No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.” (g.n.)

O mesmo pode ser dito com relação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º do Ato nº 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a nova redação que lhes foi conferida pelo Ato nº 19 daquele órgão censor, expedido em 19/11/2020:

“Art. 6º. [...]

§2º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar, e comprovar, a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será suspenso em decisão fundamentada do juízo.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Juízo, ainda que rejeite o pedido de suspensão formulado, em havendo verossimilhança na alegação, restituir o prazo à parte requerente;” (g.n.)

No entanto, é forçoso reconhecer que, ao mesmo tempo, o Juízo Corrigendo descuidou-se para com o fato de que, no caso, novo adiamento da audiência representaria ofensa a preceitos constitucionais e à principiologia subjacente ao Direito do Trabalho. Isto porque, ao redesignar a sessão que ocorreria em 17/6/2021 para data futura, distante mais de seis meses relativamente à data originalmente designada, e após diversos adiamentos anteriormente levados a cabo no processo em referência, a Corrigenda incorreu em ação tumultuária relativamente à boa ordem processual, circunstância essa que suscita pronta intervenção correcional: com efeito, a decisão impugnada revela prejuízo à razoável duração do processo e retardo extremo na prestação jurisdicional, em prejuízo da jurisdicionada.

Ressalta-se, ainda, que em razão da data em que se deu a distribuição do feito, a pendência continuada de sua solução pode resultar no descumprimento da Meta Nacional nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, em detrimento dos indicadores de produtividade não apenas da 1ª Vara do Trabalho de Franca, mas também deste Regional como um todo.

Registre-se, também, que não há outro instrumento processual apto para a Corrigente buscar a revisão da decisão atacada.

Em face de todos estes elementos, compreendo que o despacho impugnado revela extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda, pois, a despeito da liberdade de condução da qual desfruta a dirigente do processo, o ato hostilizado ignora a necessidade de ser conferida efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais impostas pela emergência de saúde pública em curso e, sendo assim, impõe-se a imediata interferência correcional para restituir o feito à correta tramitação, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, decido conhecer e julgar a medida **PROCEDENTE** para determinar que a MM. Juíza Corrigenda, em caráter de urgência, adote as providências necessárias para realização da audiência de instrução no processo nº 0010355-55.2018.5.15.0015, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.



Oportunamente, arquivem-se.
Campinas, 16 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

